

LEITURA NA SESSÃO
DE 27/08/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 045/2019.

Choró-CE. 13 de Agosto de 2019.

PL 016/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto em caráter de urgência à apreciação e deliberação, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar 001/2019.

O Prefeito do Município de Choró, Marcondes de Holanda Jucá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta, ante a Câmara de Vereadores, o presente projeto de lei que define regras para o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos desta administração junto ao seu Regime Próprio de Previdência - RPPS.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Choró, 13 de agosto de 2019.


MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ
Prefeito Municipal

Recebido em
20/08/2019
Esteliane Rodrigues
Esteliane M. de S. Rodrigues
Tesoureira
CPF 004.836.753-26
Portaria nº 001/2019

05/10/2019
S



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, de 13 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CHORÓ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, Marcondes de Holanda Jucá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de março de 2017 a julho de 2019, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Primeiro. Após o trigésimo dia corrido, de atraso no pagamento da parcela, o gestor (a) do Fundo de Previdência Social, deverá emitir autorização para a instituição financeira proceder com retenção da respectiva parcela do FPM em favor do Fundo de Previdência Social.

Parágrafo Segundo. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL EXPEDITO QUIRINO BORGES, aos 13 dias do mês de agosto de 2019.

MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ
Prefeito Municipal